



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**RESPOSTA**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**LOTE 01**

Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto Novas Tecnologias - Ferramentas para a Aprendizagem Escola e o Projeto Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.

Recurso proveniente, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - CNPJ Nº 81.243.735/0019-77 56448957, doravante Recorrente.

E contrarrazões apresentada pela empresa no lote 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go MULTILASER INDUSTRIAL S.A. - CNPJ Nº 59.717.553/0006-17 56448951., doravante Recorrida.

A Pregoeira vem apresentar **RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital 53919849.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14 do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023.

### **2. DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DAS RECORRENTES**

É importante notar as alegações da Recorrente **POSITIVO TECNOLOGIA S.A**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, os pedidos foram:

(...)

(...) DA PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA A PROPOSTA DA LICITANTE MULTILASER, EM QUE PESE NÃO TER REALIZADO ATÉ O MOMENTO DIVERSAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS PARA A VALIDAÇÃO DO SEU EQUIPAMENTO COMPLETO

(HARDWARE E SOFTWARE) FRENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. DA NECESSÁRIA E IMEDIATA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AMOSTRA/HOMOLOGAÇÃO/TESTES NO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO DASHBOARD OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER QUE PRECISA SER NECESSARIAMENTE TESTADO/HOMOLOGADO EM SESSÃO PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À TODAS AS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS EM EDITAL ANTES DE QUALQUER PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA PORTARIA Nº 170/2012 DO INMETRO E DA NECESSÁRIA CONFERÊNCIA/VALIDAÇÃO PRESENCIAL/ "IN LOCO" DESTE COM AS EFETIVAS CONFIGURAÇÕES DO EQUIPAMENTO COMPLETO OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER EM SESSÃO PÚBLICA ANTES DE QUALQUER PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO PEDIDO FINAL:

37. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à SEDUC/GO que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária que de forma precoce e injustificada classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MULTILASER (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc), reconhecendo que se faz essencial a realização de referida sessão de amostra/homologação do equipamento ofertado e assim a solicite imediatamente à licitante MULTILASER, em sede de diligências, observando todas as previsões editalícias nesse sentido, inclusive com ampla publicidade e transparência para todos os interessados, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

38. E só depois da realização desse procedimento de amostra/homologação, caso sejam efetivamente atendidos/comprovados todos os requisitos técnicos minimamente exigidos, seja então novamente declarada vencedora a proposta da licitante MULTILASER, sendo novamente reaberto o prazo recursal para que todas as demais licitantes interessadas possam, se assim o desejarem, apresentarem seus apontamentos contrários inclusive sobre a sessão de amostra/homologação, para que ao final sejam julgados todos os pontos suscitados.

39. Ou ainda, caso não sejam satisfatoriamente atendidos os requisitos técnicos pela licitante MULTILASER em fase de amostra, seja desclassificada imediatamente sua proposta, revogando-se a indevida declaração de vencedora que lhe foi indevidamente outorgada, e procedendo com o chamamento da próxima licitante classificada, por ser a mais correta providência a ser adotada, o que se requer!

40. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

### 3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelo mesmo método anterior, apresentamos resumo dos argumentos de defesa. Sendo:

**MULTILASER INDUSTRIAL S.A., para o Lote 01**, em resumo, excluindo termos técnicos e ilustrações, foram:

(...)

*(...) Inicialmente, importa destacar que a Positivo não demonstrou justificativas técnicas plausíveis que evidenciassem a alegada inadequação do produto, ao contrário, optou por utilizar o objeto recursal para afirmar que o produto está em conformidade com o edital, requerendo testes adicionais, sem fundamento e tampouco necessidade. Essa abordagem resulta em uma conclusão factual inatingível que claramente não busca atender ao interesse público, mas tão somente protelar o processo licitatório, embora diga o contrário.*

*(...) Posto isto, ao buscar sustentar seus argumentos, a POSITIVO optou por questionar a validade dos testes realizados nos equipamentos certificados pelo INMETRO, em estrita conformidade com a Portaria nº 170.*

*(...) Em uma análise concatenada de toda Portaria 170 é possível chegar às seguintes conclusões:*

*a) Os equipamentos do tipo “computador portátil” do qual o Notebook/Chromebooks fazem parte, são realmente regulamentados pela da certificação voluntária da Portaria nº 170.*

*b) De acordo com o quadro B.3.2 do anexo B da Portaria há exigência de que para cada nova bateria, fonte de alimentação e periféricos como HDD, deverão ser feitos novos ensaios de eficiência energética e segurança, mas somente para fonte e periféricos há necessidade de novo ensaio EMC, mas com algumas exceções que dispensam esta necessidade.*

*c) De acordo com a nota do subitem B3 do anexo B, componentes críticos de potência igual ou inferior e certificado em segurança em norma específica não requerem novo ensaio, OU SEJA, só requerem novos ensaios novos componentes críticos que ao mesmo tempo não possuam norma particular E que sejam de potência maior que o inicialmente certificado, só havendo aplicabilidade do citado na alínea “b” quando houve enquadramento no previsto na alínea “c”.*

*d) Que de acordo com o caput, nota 1 e nota 2 do subitem B1 do anexo B, a avaliação sobre a necessidade de certificação complementar é do OCP exclusivamente, ou seja, mesmo que haja alterações nos componentes críticos é possível que não haja necessidade de nova certificação.*

*e) Que diversos subitens do anexo da Portaria nº 170 trazem a informação de que os ensaios devem ser efetuados com base em configurações mínima e máxima do equipamento, o que corrobora com a informação de que nem todas as alterações no produto exigem nova certificação.*

*Acredita-se que com toda esta explicação, resta claro que a análise de enquadramento na Portaria 170 é efetuada por este técnico especializado*

*da OCP (o que já foi feito), justamente por ser extremamente complexa e detalhada, não fazendo sentido as alegações da Positivo.*

*(...) Por fim a administração tem que perceber que a alegação de que seria necessário “identificar com a necessária precisão, quais, são, de fatos, os efetivos componentes críticos do equipamento ofertado, visto a diversidade de opções”, não tem o mínimo embasamento na norma, conforme amplamente esclarecido acima. Nada mais é que uma tentativa desesperada da Positivo em tentar induzir a Administração à erro.*

*Em relação à DASHBOARD BLUEDASH, a recorrente enumerou todas as avaliações pelas quais esse dispositivo está vinculado. No entanto, é importante observar que esses testes já foram realizados anteriormente. Logicamente, o aplicativo não seria disponibilizado se não tivesse sido devidamente avaliado e considerado apto para o usuário final.*

*Não obstante, conforme evidenciado, o software que será embarcado no equipamento da Multilaser cotado é desenvolvido pela empresa Bluedu, sendo que ambos são os maiores responsáveis pela qualidade e adequação do conjunto (hardware+software) aos termos do edital, o que se comprova com a declaração emitida pela própria desenvolvedora do software confirmando que as funcionalidades existem e que são compatíveis com o produto cotado pela Multilaser.*

*Após considerar todas as informações apresentadas, o produto oferecido pela MULTILASER atende plenamente aos requisitos estabelecidos no edital, não deixando margem para dúvidas quanto à sua adequação e qualidade(...).*

*(...) DOS PEDIDOS*

*Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.*

#### **4. DA ANÁLISE**

##### **4.1. ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA DE TECNOLOGIA**

Insta esclarecer que, no que tange às questões apontadas acerca da Recorrida, compete à Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação da Superintendência de Tecnologia, desta Pasta, a análise e emissão de parecer técnico. Desse modo, os autos foram devidamente encaminhados ao setor responsável via Despacho nº 92/2023-GEL 56449284.

Assim, a Gerência expedida análise dos Recursos por meio do Despacho nº 92/2024 56493125, *in verbis*:

(...)

#### **5 – DA ANÁLISE**

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos princípios da isonomia, o qual assegura a igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame. A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

Constata-se, que os princípios da Administração Pública tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

Analisando-se o recurso, a Recorrente levanta dúvidas sobre as comprovações técnicas do equipamento ofertado pela empresa vencedora, alegando ser necessária a realização de procedimento de “amostra/homologação/testes” para fins de comprovações, uma vez que o DASHBOARD ofertado precisa ser necessariamente testado/homologado em sessão pública, assim como para comprovar o atendimento da certificação de conformidade da Portaria nº 170/2012 do INMETRO.

Verifica-se que as alegações da Recorrente se baseiam unicamente sobre as menções inseridas na proposta técnica da Recorrida, confirmando que atende o DASHBOARD e a certificação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, requerendo confirmação presencial sobre a proposta e o equipamento ofertado.

Carece, no entanto, de embasamento tal pleito, uma vez que não se pode prorrogar indefinidamente a finalização do certame, com base em suposições levantadas sem qualquer respaldo técnico, ao que parece, apenas demonstrando o descontentamento da licitante, ora Recorrente. Não cabe à Administração Pública atender aos pleitos da empresa licitante sem que haja mínimo indício de descumprimento às previsões do Edital, como mostra ser o caso.

O fato de a Recorrente tão somente duvidar do atendimento aos requisitos técnicos da proposta da Recorrida, lhe garante a oportunidade de combatê-lo por meio do competente Recurso Administrativo, assim como o fez. Por outro lado, nesta oportunidade, ela deve comprovar e fundamentar a sua desconfiança em critérios objetivos para que, sendo o caso, a Administração promova as diligências necessárias para convalidação do atendimento aos requisitos do Edital.

Neste caso, além de não haver indícios claros sobre a irregularidade dos pontos colocados em dúvida, já que toda a documentação exigida foi apresentada e analisada pela equipe técnica, entende-se que não há qualquer justificativa plausível para realização de avaliação presencial do equipamento, ato que apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

Importante destacar que não se está diante de empresas, tanto Recorrente, quanto Recorrida, que não possuem domínio pleno sobre as características não só do equipamento, mas também das exigências legais envolvidas, já que são fabricantes dos seus equipamentos. Dito isto, evidente que havendo qualquer descumprimento, seria de fácil comprovação documental ou com testes técnicos de amostra, desde que tivesse um apontamento objetivo das supostas falhas técnicas, o que não é o caso.

É dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade. Neste caso, não pode preponderar o mero inconformismo da Recorrente em detrimento da atuação desta equipe técnica, que analisou toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, e do andamento da sessão pública, que se prolongaria sem necessidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca cada vez mais por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos é o caminho que devemos trilhar. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Destarte, conclui-se que a Recorrente não logrou êxito em suas alegações de modo a modificar a decisão retro. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

## 6 – DA DECISÃO

Ante ao exposto, declaramos O PRESENTE **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, mantendo-se, portanto, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. inscrita no CNPJ: 59.717.553/0006-17, vencedora do Lote 01.

(...)

## 4.2. ANÁLISE DA PROCURADORIA SETORIAL

Vale ressaltar, que por haver alegações jurídicas os autos foram remetidos à Procuradoria Setorial, para análise e deliberações.

Nessa senda, fora expedida análise do Recurso via Despacho nº 1374/2023-PROCSET 57396718, que declara, *in verbis*:

(...)

## 2. FUNDAMENTOS

2.1. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa.

2.2. Da Tempestividade. Pela análise do Despacho nº 271/2024/SEDUC/GEL (56449284), de lavra da Gerência de Licitação, que deu prosseguimento à fase recursal, com o encaminhamento das peças à unidade técnica responsável desta Secretaria, para análise das alegadas irregularidades, bem como pela leitura da captura de tela do sistema ComprasNet (56449247), conclui-se que o recurso (56448957) e as contrarrazões respectivas (56448951) foram tempestivamente interpostos.

2.3. **Das razões recursais.** Veja-se que a Recorrente se insurge contra o ato que declarou a licitante MULTILASER INDUSTRIAL S.A vencedora do Lote 01 do certame, defendendo que sua classificação deve ser revista. Para tanto, alega que:

14. Neste contexto, é fato que a proposta da licitante MULTILASER (documentação apresentada) não foi suficiente/satisfatória para a comprovação de alguns pontos técnicos que precisam, necessariamente, da verificação/comparação/aferição "*in loco*" com o equipamento ofertado, fisicamente falando, uma vez que a proposta traz apenas uma mera presunção de que tais características estão sendo atendidas, mas que tão somente com uma efetiva sessão de amostra/homologação/testes será possível afirmar/comprovar/atestar, categoricamente e sem margens para dúvidas ou erros, que o equipamento ofertado pela licitante MULTILASER está realmente atendendo à todas as especificações técnicas.

2.4. Ao final, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, para declarar nulidade do ato que declarou vencedora a proposta da licitante Multilaser, reconhecendo a necessidade de realização de sessão de amostra/homologação do equipamento ofertado e só depois o procedimento prossiga com a classificação e/ou desclassificação da licitante, a depender do resultado das amostras.

**2.5. Da finalidade de apresentação da amostra.** O objetivo da amostra é aferir a qualidade mínima do objeto oferecido pelo particular, diminuindo o risco de que a prestação do contrato seja inadequada por carência de qualidade. No âmbito das licitações públicas, é comum que a Administração exija a apresentação de amostras por parte dos licitantes, que oferecem um exemplar daquilo que irão entregar caso sejam contratados. A partir da entrega das amostras, a Administração realiza uma avaliação da qualidade do produto, valendo-se de parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade estabelecidos no edital (requisitos objetivos de avaliação).

2.6. A Administração deverá exigir a sua apresentação sempre que a verificação do atendimento das especificações do objeto possa ser aferida somente a partir da análise do produto propriamente dito (amostra, protótipo). Porém, se o cumprimento dos requisitos puder ser verificado mediante análise de documentos do produto, tais como o manual do fabricante, sendo suficiente a análise teórica, então a exigência de amostra pode ser considerada impertinente.

2.7. A jurisprudência dos órgãos de controle vem reconhecendo a possibilidade de exigir a apresentação da amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no edital.

**2.8. Da previsão editalícia.** Nos termos do item 13 do Edital de Licitação nº (53919849), a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar com a proposta, folheto descritivo ou manuais no prazo previsto no edital, para a avaliação e verificação de conformidade com as especificações, para posterior aceitação da proposta, de modo que somente se a documentação apresentada for insuficiente para a aceitação da proposta, será solicitado o envio das amostras físicas. Vejamos:

13.2. Caso a documentação apresentada seja insuficiente para aceitação da proposta, será solicitado o envio de amostra do produto ofertado para verificação de compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência. A LICITANTE deverá apresentar a amostra de acordo com as especificações exigidas na Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, sede da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC situado na Av. Quinta avenida, quadra 71 número 212 - Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO - CEP: 74643-030,

no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação, sendo que a não apresentação no prazo estabelecido ensejará em desclassificação, convocando o segundo colocado e assim, sucessivamente, sem prejuízo da possibilidade de negociação de valores. (sublinhou-se).

2.9. Desta forma, a proposta apresentada foi analisada pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Educação, que emitiu o Relatório nº 1 / 2024 SEDUC/GETEI (55731033), com a análise das especificações solicitadas e atendidas pela licitante Multilaser Industrial S.A. concluiu que:

Diante do exposto, verificamos que os Chromebooks, apresentados pela Licitante MULTILASER INDUSTRIAL S.A., lote 01, atendem plenamente ao Edital, com isso fica **dispensada** a apresentação de amostras.

2.10. Assim, considerando a análise realizada pela equipe técnica da área de Tecnologia da Informação - TI, a previsão do item 13.2 do Edital, bem como a faculdade conferida ao pregoeiro disposta nos itens 12.15 e 37.9, para promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a proposta apresentada pelo licitante, não se fez necessária. Conforme defendido pela TI no corpo do Despacho nº 92/2024/SEDUC/GETEI (56493125), a realização de avaliação presencial do equipamento apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

2.11. Não obstante, a Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Despacho nº 92/2024/SEDUC/GETEI (56493125), refutou as alegações da licitante Recorrente nos seguintes termos:

Verifica-se que as alegações da Recorrente se baseiam unicamente sobre as menções inseridas na proposta técnica da Recorrida, confirmando que atende o DASHBOARD e a certificação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, requerendo confirmação presencial sobre a proposta e o equipamento ofertado.

Carece, no entanto, de embasamento tal pleito, uma vez que não se pode prorrogar indefinidamente a finalização do certame, com base em suposições levantadas sem qualquer respaldo técnico, ao que parece, apenas demonstrando o descontentamento da licitante, ora Recorrente. Não cabe à Administração Pública atender aos pleitos da empresa licitante sem que haja mínimo indício de descumprimento às previsões do Edital, como mostra ser o caso.

[...]

Neste caso, além de não haver indícios claros sobre a irregularidade dos pontos colocados em dúvida, já que toda a documentação exigida foi apresentada e analisada pela equipe técnica, entende-se que não há qualquer justificativa plausível para realização de avaliação presencial do equipamento, ato que apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

2.12. Destarte, o objetivo da diligência prevista no Edital e na Lei de Licitações é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que consigam tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações, poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação.

2.13. Em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos já constantes e informados no processo. Por conseguinte, tem-se como desarrazoada a exigência de apresentação de amostra física para atestar o atendimento de especificações técnicas se o cumprimento dos requisitos foram verificados e atestados mediante análise dos documentos do produto.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, manifesta-se favoravelmente ao conhecimento e improvimento do recurso apresentado pela licitante POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (56448957), decisão que compete ao pregoeiro designado, que deverá encaminhar para apreciação da autoridade competente caso mantenha seu julgamento, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

(...)

### 4.3. ANÁLISE

Com supedâneo nos princípios basilares do procedimento licitatório destacamos o princípio da impessoalidade que compreende a igualdade de tratamento que a administração deve

dispensar aos administrados que estejam na mesma situação jurídica. Exige, também, a necessidade de que a atuação administrativa seja impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo. Forçoso convir que, em decorrência do princípio da impessoalidade, é vedado tratamento discriminatório aos administrados que se encontrem nas mesmas situações. A impessoalidade encontra-se relacionada com a finalidade, ou seja, com o fim previsto na lei, cujo desrespeito configura desvio, o que invalida o ato administrativo. O princípio da moralidade evita que a atuação administrativa distancie-se da moral, que deve imperar com intensidade e vigor no âmbito da Administração Pública. Tal princípio obriga que a atividade administrativa seja pautada cotidianamente não só pela lei, mas também pelos princípios éticos da boa-fé, lealdade e probidade, deveres da boa administração. Mister se faz registrar que boa-fé, lealdade, razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais, que ditam o conteúdo do princípio da moralidade administrativa.

A atuação proba e a realização constante de capacitação dos agentes públicos, desta Secretaria de Estado da Educação, que lidam com as contratações públicas demonstra a preocupação para prepará-los para a correta, segura, eficaz e proba tomada de decisões nos processos administrativos de contratações, tem um papel fundamental na correta execução das atividades, evitando ou mitigando possíveis riscos e fraudes capazes de desviar verbas públicas, tão prejudiciais ao atendimento do interesse público.

A Administração Pública está em constante ajuste em busca de uma atuação idônea, ética, em conformidade com a garantia de que não ocorrerão atos ilícitos que possam ferir e macular o bom funcionamento de suas atividades e fins a que se propõe. Portanto, a busca pela integridade e ética do agente público configura uma ferramenta de prevenção à corrupção e é indispensável à melhoria da eficiência e do ambiente ético do serviço público como um todo, além de resultar em um cenário de bem-estar para toda a sociedade.

É notório, que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Importante lembrar que é dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

À vista disso não se poderia admitir outra interpretação senão a ora esposada, restando mantida a **HABILITAÇÃO/CLASSIFICAÇÃO, no Lote 01** da empresa **MULTILASER INDUSTRIAL S.A. - CNPJ Nº 59.717.553/0006-17**. Destarte, por todas essas razões o Recurso NÃO deve ser considerado.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

## 5. DA DECISÃO

Assim, vistas as razões e contrarrazões de recurso, a Gerência de Licitação sugere o **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO**, com os fundamentos apresentados acima e na legislação em vigor.

Dê ciência à Recorrente, divulgar esta decisão, bem como se procedam as demais formalidades determinadas em lei.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, data da assinatura eletrônica.

**Alessandra Batista Lago**  
Pregoeira/Presidente da C.P.L.  
Gerente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/03/2024, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57458702** e o código CRC **6EF6D211**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA -  
GOIÂNIA - GO - CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 57458702



Referência: Processo nº 202300006027299

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: Decisão Pregoeiro - Recurso Administrativo - Lote 01.**

DESPACHO Nº 422/2024/SEDUC/GEL-05738

1 Versam os autos sobre Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto Novas Tecnologias - Ferramentas para a Aprendizagem Escola e o Projeto Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás.

2 Considerando o Recurso interposto, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go da empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A. - CNPJ Nº 81.243.735/0019-77 56448957.

3 Considerando que as Contrarrazões fora apresentada no Lote 01, tempestivamente, no sistema ComprasNet.Go, pela empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. - CNPJ Nº 59.717.553/0006-17 56448951.

4 Considerando o Despacho nº 92/2024 56493125, proveniente da Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, visto que as alegações consiste na análise e critérios técnicos relativo às documentações e proposta apresentada pela empresa Multil, declarada como vencedora no Lote 01.

5 Considerando o Despacho nº 1374/2024 57396718, proveniente da Procuradoria Setorial, desta Pasta, que manifesta juridicamente quanto as alegações da Recorrente e demais documentos que instruem os autos.

6 Considerando a Resposta aos Recurso Administrativos 57458702, emitida pela Pregoeira, pautada no Despacho supracitado.

7 Considerando o disposto no item 14.7 do Edital 53919849, *in verbis*:

“O exame, a instrução e o encaminhamento dos recursos à autoridade competente para apreciá-los serão realizados pelo Pregoeiro no prazo de até 3 (três) dias úteis, podendo este prazo ser dilatado até o dobro, por motivo justo. O encaminhamento à autoridade superior se dará apenas se o pregoeiro, justificadamente, não reformar sua decisão.”

8 Encaminhem-se os autos ao **Gabinete da Secretária** para conhecimento e manifestação.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA BATISTA LAGO, Gerente**, em 05/03/2024, às 10:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57458709** e o código CRC **CBEAEEF4**.

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA 212 Qd.71 Lt.S/L, S/N - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIÂNIA - GO -  
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 57458709

Secretaria de  
Estado da  
Educação



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
PROCURADORIA SETORIAL

Referência: Processo nº 202300006027299

Interessado(a): GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**Assunto: Orientação. Julgamento de Recurso.**

DESPACHO Nº 1374/2024/SEDUC/PROCSET-05719

## DESPACHO FUNDAMENTADO

### 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de procedimento licitatório realizado sob a modalidade **Pregão Eletrônico nº 016/2023** (53919849), do tipo menor preço, por lote, que tem por objeto o *“fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto NOVAS TECNOLOGIAS - FERRAMENTAS PARA A APRENDIZAGEM ESCOLA e o PROJETO Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás”*, com valor total estimado em **R\$ 205.729.681,60** (duzentos e cinco milhões, setecentos e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e sessenta centavos).

1.2. Aberta a sessão, em 5 de dezembro de 2023, conforme Ata de sessão inserida no Evento Sei nº 56011043 (última ata anexa aos autos), e após encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise dos documentos habilitatórios das licitantes classificadas. E, na esteira do Decreto estadual nº 9.666, de 21 de maio de 2020, após abertura do prazo, a licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** apresentou recurso (56448957) contra a decisão que declarou a licitante **MULTILASER INDUSTRIAL S.A** vencedora do Lote 1 da licitação, cujas contrarrazões foram posteriormente apresentadas, conforme se verifica no documento inserto no Evento 56448951.

1.3. A fim de subsidiar a análise das razões recursais e contrarrazões apresentadas, o feito foi encaminhado à Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação que, por meio do Despacho nº 92/2024/SEDUC/GETEI (56493125), apresentou informações técnicas quanto ao teor das alegações.

1.4. Após, os autos foram encaminhados a esta Setorial por intermédio do Despacho nº 304/2024/SEDUC/GEL (56642151), de lavra da Gerência de Licitação para análise e manifestação.

1.5. É o breve relato, análise a seguir.

### 2. FUNDAMENTOS

2.1. Inicialmente, cumpre salientar que incumbe a esta Procuradoria Setorial prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar na esfera da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Pasta, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica administrativa.

2.2. **Da Tempestividade.** Pela análise do Despacho nº 271/2024/SEDUC/GEL (56449284), de lavra da Gerência de Licitação, que deu prosseguimento à fase recursal, com o encaminhamento das

peças à unidade técnica responsável desta Secretaria, para análise das alegadas irregularidades, bem como pela leitura da captura de tela do sistema ComprasNet (56449247), conclui-se que o recurso (56448957) e as contrarrazões respectivas (56448951) foram tempestivamente interpostos.

2.3. **Das razões recursais.** Veja-se que a Recorrente se insurge contra o ato que declarou a licitante MULTILASER INDUSTRIAL S.A vencedora do Lote 01 do certame, defendendo que sua classificação deve ser revista. Para tanto, alega que:

14. Neste contexto, é fato que a proposta da licitante MULTILASER (documentação apresentada) não foi suficiente/satisfatória para a comprovação de alguns pontos técnicos que precisam, necessariamente, da verificação/comparação/aferição “*in loco*” com o equipamento ofertado, fisicamente falando, uma vez que a proposta traz apenas uma mera presunção de que tais características estão sendo atendidas, mas que tão somente com uma efetiva sessão de amostra/homologação/testes será possível afirmar/comprovar/atestar, categoricamente e sem margens para dúvidas ou erros, que o equipamento ofertado pela licitante MULTILASER está realmente atendendo à todas as especificações técnicas.

2.4. Ao final, pugna a Recorrente pelo recebimento do recurso e pelo seu provimento, para declarar nulidade do ato que declarou vencedora a proposta da licitante Multilaser, reconhecendo a necessidade de realização de sessão de amostra/homologação do equipamento ofertado e só depois o procedimento prossiga com a classificação e/ou desclassificação da licitante, a depender do resultado das amostras.

2.5. **Da finalidade de apresentação da amostra.** O objetivo da amostra é aferir a qualidade mínima do objeto oferecido pelo particular, diminuindo o risco de que a prestação do contrato seja inadequada por carência de qualidade. No âmbito das licitações públicas, é comum que a Administração exija a apresentação de amostras por parte dos licitantes, que oferecem um exemplar daquilo que irão entregar caso sejam contratados. A partir da entrega das amostras, a Administração realiza uma avaliação da qualidade do produto, valendo-se de parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade estabelecidos no edital (requisitos objetivos de avaliação).

2.6. A Administração deverá exigir a sua apresentação sempre que a verificação do atendimento das especificações do objeto possa ser aferida somente a partir da análise do produto propriamente dito (amostra, protótipo). Porém, se o cumprimento dos requisitos puder ser verificado mediante análise de documentos do produto, tais como o manual do fabricante, sendo suficiente a análise teórica, então a exigência de amostra pode ser considerada impertinente.

2.7. A jurisprudência dos órgãos de controle vem reconhecendo a possibilidade de exigir a apresentação da amostra do licitante mais bem classificado, desde que se trate de medida indispensável para aferir a efetiva compatibilidade entre o objeto descrito na sua proposta e as especificações estabelecidas no edital.

2.8. **Da previsão editalícia.** Nos termos do item 13 do Edital de Licitação nº (53919849), a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar, deverá apresentar com a proposta, folheto descritivo ou manuais no prazo previsto no edital, para a avaliação e verificação de conformidade com as especificações, para posterior aceitação da proposta, de modo que somente se a documentação apresentada for insuficiente para a aceitação da proposta, será solicitado o envio das amostras físicas. Vejamos:

13.2. Caso a documentação apresentada seja insuficiente para aceitação da proposta, será solicitado o envio de amostra do produto ofertado para verificação de compatibilidade com o solicitado no Termo de Referência. A LICITANTE deverá apresentar a amostra de acordo com as especificações exigidas na Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, sede da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC situado na Av. Quinta avenida, quadra 71 número 212 - Setor Leste Vila Nova - Goiânia/GO - CEP: 74643-030, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a solicitação, sendo que a não apresentação no prazo estabelecido ensejará em desclassificação, convocando o segundo colocado e assim, sucessivamente, sem prejuízo da possibilidade de negociação de valores. (sublinhou-se).

2.9. Desta forma, a proposta apresentada foi analisada pela equipe técnica desta Secretaria de Estado da Educação, que emitiu o Relatório nº 1 / 2024 SEDUC/GETEI (55731033), com a análise das especificações solicitadas e atendidas pela licitante Multilaser Industrial S.A. concluiu que:

Diante do exposto, verificamos que os Chromebooks, apresentados pela Licitante MULTILASER INDUSTRIAL S.A., lote 01, atendem plenamente ao Edital, com isso fica **dispensada** a apresentação de amostras.

2.10. Assim, considerando a análise realizada pela equipe técnica da área de Tecnologia da Informação - TI, a previsão do item 13.2 do Edital, bem como a faculdade conferida ao pregoeiro disposta nos itens 12.15 e 37.9, para promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a proposta apresentada pelo licitante, não se fez necessária. Conforme defendido pela TI no corpo do Despacho nº 92/2024/SEDUC/GETEI (56493125), a realização de avaliação presencial do equipamento apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

2.11. Não obstante, a Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, por meio do Despacho nº 92/2024/SEDUC/GETEI (56493125), refutou as alegações da licitante Recorrente nos seguintes termos:

Verifica-se que as alegações da Recorrente se baseiam unicamente sobre as menções inseridas na proposta técnica da Recorrida, confirmando que atende o DASHBOARD e a certificação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, requerendo confirmação presencial sobre a proposta e o equipamento ofertado.

Carece, no entanto, de embasamento tal pleito, uma vez que não se pode prorrogar indefinidamente a finalização do certame, com base em suposições levantadas sem qualquer respaldo técnico, ao que parece, apenas demonstrando o descontentamento da licitante, ora Recorrente. Não cabe à Administração Pública atender aos pleitos da empresa licitante sem que haja mínimo indício de descumprimento às previsões do Edital, como mostra ser o caso.

[...]

Neste caso, além de não haver indícios claros sobre a irregularidade dos pontos colocados em dúvida, já que toda a documentação exigida foi apresentada e analisada pela equipe técnica, entende-se que não há qualquer justificativa plausível para realização de avaliação presencial do equipamento, ato que apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

2.12. Destarte, o objetivo da diligência prevista no Edital e na Lei de Licitações é possibilitar que o pregoeiro, a comissão ou a autoridade competente possam reunir todas as informações necessárias a fim de que consigam tomar a melhor decisão, isto é, a mais segura e adequada. Com isso, sempre que se entender necessário esclarecer ou complementar informações, poderá ser determinada a diligência, em qualquer fase ou etapa da licitação.

2.13. Em razão da ideia de celeridade que deve orientar o processo de contratação pública, a diligência não deverá ser feita se a decisão puder ser balizada pelos elementos já constantes e informados no processo. Por conseguinte, tem-se como desarrazoada a exigência de apresentação de amostra física para atestar o atendimento de especificações técnicas se o cumprimento dos requisitos foram verificados e atestados mediante análise dos documentos do produto.

### 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, **manifesta-se favoravelmente ao conhecimento e improvimento** do recurso apresentado pela licitante **POSITIVO TECNOLOGIA S.A.** (56448957), decisão que compete ao pregoeiro designado, que deverá encaminhar para apreciação da autoridade competente caso mantenha seu julgamento, nos termos do artigo 17, inciso VII, do Decreto Estadual nº 9.666/2020.

3.2. Encaminhem-se os autos à **Gerência de Licitação** desta Pasta para conhecimento do conteúdo deste expediente e providências necessárias.

Goiânia-GO, 04 de março de 2024.

**Oberdan Humberton Rodrigues Valle**  
Procurador do Estado  
Chefe da Procuradoria Setorial



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUBERTON RODRIGUES VALLE**,  
**Procurador (a) do Estado**, em 05/03/2024, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **57396718**  
e o código CRC **7F1726C8**.

PROCURADORIA SETORIAL  
QUINTA AVENIDA, QUADRA 71, Nº 212, SETOR LESTE VILA NOVA - CEP 74.643-030 - GOIÂNIA - GO -  
S/C (62) 3220-9689.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 57396718



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Referência: Processo nº 202300006027299

Interessado(a): @nome\_interessado@

**Assunto: RESPOSTA RECURSO ADMINISTRATIVO**

DESPACHO Nº 92/2024/SEDUC/GETEI-12036

A Gerência de Gestão da Tecnologia da Informação e Comunicação, concernente ao procedimento realizado sob a modalidade **Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023**, Processo nº 2023.000.602.7299, vem apresentar **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **POSITIVO TECNOLOGIA S.A., CNPJ 81.243.735/0019-77**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

### 1 – DA SÍNTESE PROCESSUAL

Os presentes autos versam sobre Recurso Administrativo interposto pela empresa POSITIVO TECNOLOGIA S.A., doravante Recorrente, aos termos do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023, que objeto é o registro de preços para futura(s) eventual(is) contratação de empresa para fornecimento de 74.570 (setenta e quatro mil quinhentos e setenta) unidades de Notebooks do tipo Chromebooks 2 em 1, para atender as demandas do projeto NOVAS TECNOLOGIAS - FERRAMENTAS PARA A APRENDIZAGEM ESCOLA e o PROJETO Ser Digital é Fundamental e as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, conforme especificações contidas no Edital, contra a decisão proferida por esta Comissão Permanente de Licitação quando do julgamento dos Lote nº 01 ao declarar vencedora a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. – CNPJ: 59.717.553/0006-17.

### 2 – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso se apresenta tempestivo, com fundamento nos ditames do Edital, em seu item 14.

Sendo assim, conheço do presente Recurso, nos termos do item 14, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 016/2023.

### 3 – DOS ARGUMENTOS E DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

É importante notar as alegações da Recorrente POSITIVO INDUSTRIAL S.A., inscrita no CNPJ 81.243.735/0019-77, em resumo foram:

*(...) DA PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA PARA A PROPOSTA DA LICITANTE MULTILASER, EM QUE PESE NÃO TER*

REALIZADO ATÉ O MOMENTO DIVERSAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATÓRIAS PARA A VALIDAÇÃO DO SEU EQUIPAMENTO COMPLETO (HARDWARE E SOFTWARE) FRENTE ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. DA NECESSÁRIA E IMEDIATA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AMOSTRA/HOMOLOGAÇÃO/TESTES NO EQUIPAMENTO OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO DASHBOARD OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER QUE PRECISA SER NECESSARIAMENTE TESTADO/HOMOLOGADO EM SESSÃO PÚBLICA PARA VERIFICAÇÃO/COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO À TODAS AS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS EM EDITAL ANTES DE QUALQUER PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE DA PORTARIA Nº 170/2012 DO INMETRO E DA NECESSÁRIA CONFERÊNCIA/VALIDAÇÃO PRESENCIAL/ "IN LOCO" DESTE COM AS EFETIVAS CONFIGURAÇÕES DO EQUIPAMENTO COMPLETO OFERTADO PELA LICITANTE MULTILASER EM SESSÃO PÚBLICA ANTES DE QUALQUER PRECOCE E INJUSTIFICADA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA PROPOSTA DA RECORRIDA PARA O LOTE Nº 01 PARA FINS DE ADEQUADAS E COMPLETAS AVALIAÇÕES TÉCNICAS:

(...) DO PEDIDO FINAL:

37. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer à SEDUC/GO que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária que de forma precoce e injustificada classificou e declarou vencedora a proposta da licitante MULTILASER (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito ex tunc), reconhecendo que se faz essencial a realização de referida sessão de amostra/homologação do equipamento ofertado e assim a solicite imediatamente à licitante MULTILASER, em sede de diligências, observando todas as previsões editalícias nesse sentido, inclusive com ampla publicidade e transparência para todos os interessados, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

38. E só depois da realização desse procedimento de amostra/homologação, caso sejam efetivamente atendidos/comprovados todos os requisitos técnicos minimamente exigidos, seja então novamente declarada vencedora a proposta da licitante MULTILASER, sendo novamente reaberto o prazo recursal para que todas as demais licitantes interessadas possam, se assim o desejarem, apresentarem seus apontamentos contrários inclusive sobre a sessão de amostra/homologação, para que ao final sejam julgados todos os pontos suscitados.

39. Ou ainda, caso não sejam satisfatoriamente atendidos os requisitos técnicos pela licitante MULTILASER em fase de amostra, seja desclassificada imediatamente sua proposta, revogando-se a indevida declaração de vencedora que lhe foi indevidamente outorgada, e procedendo com o chamamento da próxima licitante classificada, por ser a mais correta providência a ser adotada, o que se requer!

40. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares! Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito

#### 4 – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

No prazo previsto em Edital, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. inscrita no CNPJ: 59.717.553/0006-17 apresentou contrarrazões, alegando, em resumo:

*(...) Inicialmente, importa destacar que a Positivo não demonstrou justificativas técnicas plausíveis que evidenciassem a alegada inadequação do produto, ao contrário, optou por utilizar o objeto recursal para afirmar que o produto está em conformidade com o edital, requerendo testes adicionais, sem fundamento e tampouco necessidade. Essa abordagem resulta em uma conclusão factual inatingível que claramente não busca atender ao interesse público, mas tão somente protelar o processo licitatório, embora diga o contrário.*

*(...) Posto isto, ao buscar sustentar seus argumentos, a POSITIVO optou por questionar a validade dos testes realizados nos equipamentos certificados pelo INMETRO, em estrita conformidade com a Portaria nº 170.*

*(...) Em uma análise concatenada de toda Portaria 170 é possível chegar às seguintes conclusões:*

*a) Os equipamentos do tipo “computador portátil” do qual o Notebook/Chromebooks fazem parte, são realmente regulamentados pela da certificação voluntária da Portaria nº 170.*

*b) De acordo com o quadro B.3.2 do anexo B da Portaria há exigência de que para cada nova bateria, fonte de alimentação e periféricos como HDD, deverão ser feitos novos ensaios de eficiência energética e segurança, mas somente para fonte e periféricos há necessidade de novo ensaio EMC, mas com algumas exceções que dispensam esta necessidade.*

*c) De acordo com a nota do subitem B3 do anexo B, componentes críticos de potência igual ou inferior e certificado em segurança em norma específica não requerem novo ensaio, OU SEJA, só requerem novos ensaios novos componentes críticos que ao mesmo tempo não possuam norma particular E que sejam de potência maior que o inicialmente certificado, só havendo aplicabilidade do citado na alínea “b” quando houve enquadramento no previsto na alínea “c”.*

*d) Que de acordo com o caput, nota 1 e nota 2 do subitem B1 do anexo B, a avaliação sobre a necessidade de certificação complementar é do OCP exclusivamente, ou seja, mesmo que haja alterações nos componentes críticos é possível que não haja necessidade de nova certificação.*

*e) Que diversos subitens do anexo da Portaria nº 170 trazem a informação de que os ensaios devem ser efetuados com base em configurações mínima e máxima do equipamento, o que corrobora com a informação de que nem todas as alterações no produto exigem nova certificação.*

*Acredita-se que com toda esta explicação, resta claro que a análise de enquadramento na Portaria 170 é efetuada por este técnico especializado da OCP (o que já foi feito), justamente por ser extremamente complexa e detalhada, não fazendo sentido as alegações da Positivo.*

*(...) Por fim a administração tem que perceber que a alegação de que seria necessário “identificar com a necessária precisão, quais, são, de*

*fatos, os efetivos componentes críticos do equipamento ofertado, visto a diversidade de opções”, não tem o mínimo embasamento na norma, conforme amplamente esclarecido acima. Nada mais é que uma tentativa desesperada da Positivo em tentar induzir a Administração à erro.*

*Em relação à DASHBOARD BLUEDASH, a recorrente enumerou todas as avaliações pelas quais esse dispositivo está vinculado. No entanto, é importante observar que esses testes já foram realizados anteriormente. Logicamente, o aplicativo não seria disponibilizado se não tivesse sido devidamente avaliado e considerado apto para o usuário final.*

*Não obstante, conforme evidenciado, o software que será embarcado no equipamento da Multilaser cotado é desenvolvido pela empresa Bluedu, sendo que ambos são os maiores responsáveis pela qualidade e adequação do conjunto (hardware+software) aos termos do edital, o que se comprova com a declaração emitida pela própria desenvolvedora do software confirmando que as funcionalidades existem e que são compatíveis com o produto cotado pela Multilaser (...).*

*(...) DOS PEDIDOS*

*Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.*

## **5 – DA ANÁLISE**

O objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos princípios da isonomia, o qual assegura a igualdade de tratamento e condições entre os participantes, sob pena de haver burla ao procedimento licitatório.

Ressaltamos a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame. A Administração Pública, revestida de seu poder discricionário agiu seguindo os ditames constitucionais, legais e seus princípios norteadores.

Constata-se, que os princípios da Administração Pública tais como, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros, foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas.

Analisando-se o recurso, a Recorrente levanta dúvidas sobre as comprovações técnicas do equipamento ofertado pela empresa vencedora, alegando ser necessária a realização de procedimento de “amostra/homologação/testes” para fins de comprovações, uma vez que o DASHBOARD ofertado precisa ser necessariamente testado/homologado em sessão pública, assim como para comprovar o atendimento da certificação de conformidade da Portaria nº 170/2012 do INMETRO.

Verifica-se que as alegações da Recorrente se baseiam unicamente sobre as menções inseridas na proposta técnica da Recorrida, confirmando que atende o DASHBOARD e a certificação da Portaria nº 170/2012 do INMETRO, requerendo confirmação presencial sobre a proposta e o equipamento ofertado.

Carece, no entanto, de embasamento tal pleito, uma vez que não se pode prorrogar indefinidamente a finalização do certame, com base em suposições levantadas sem qualquer respaldo técnico, ao que parece, apenas demonstrando o descontentamento da licitante, ora Recorrente. Não cabe à Administração Pública atender aos pleitos da empresa licitante sem que haja mínimo indício de descumprimento às previsões do Edital, como mostra ser o caso.

O fato de a Recorrente tão somente duvidar do atendimento aos requisitos técnicos da proposta da Recorrida, lhe garante a oportunidade de combatê-lo por meio do competente Recurso

Administrativo, assim como o fez. Por outro lado, nesta oportunidade, ela deve comprovar e fundamentar a sua desconfiança em critérios objetivos para que, sendo o caso, a Administração promova as diligências necessárias para convalidação do atendimento aos requisitos do Edital.

Neste caso, além de não haver indícios claros sobre a irregularidade dos pontos colocados em dúvida, já que toda a documentação exigida foi apresentada e analisada pela equipe técnica, entende-se que não há qualquer justificativa plausível para realização de avaliação presencial do equipamento, ato que apenas confirmaria questões já comprovadas documentalmente.

Importante destacar que não se está diante de empresas, tanto Recorrente, quanto Recorrida, que não possuem domínio pleno sobre as características não só do equipamento, mas também das exigências legais envolvidas, já que são fabricantes dos seus equipamentos. Dito isto, evidente que havendo qualquer descumprimento, seria de fácil comprovação documental ou com testes técnicos de amostra, desde que tivesse um apontamento objetivo das supostas falhas técnicas, o que não é o caso.

É dever do administrador público buscar os resultados mais práticos e eficazes. Esses resultados devem estar ligados as necessidades e aspirações do interesse do público, conforme destaca o Princípio da Finalidade. Neste caso, não pode preponderar o mero inconformismo da Recorrente em detrimento da atuação desta equipe técnica, que analisou toda a documentação apresentada pelas empresas licitantes, e do andamento da sessão pública, que se prolongaria sem necessidade.

Ressaltamos, ainda, a aplicação do preceito básico que obriga os licitantes à obediência dos quesitos previstos no Edital: a Vinculação ao Instrumento Convocatório, previsto expressamente no artigo 41, caput, da Lei Federal nº. 8666/93 e diretamente vinculado à legalidade do certame.

É irrefutável que a busca cada vez mais por uma gestão pública proba, eficiente e eficaz para o tratamento dos gastos públicos é o caminho que devemos trilhar. Corroborando com essa afirmação, temos que um dos pilares da Administração Pública é o atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, segundo os quais o agente público precisa agir em conformidade com os normativos vigentes para melhor aplicar os recursos públicos.

Destarte, conclui-se que a Recorrente não logrou êxito em suas alegações de modo a modificar a decisão retro. Por todas as razões expostas, as informações elencadas na peça recursal não merecem prosperar.

## 6 – DA DECISÃO

Ante ao exposto, declaramos O PRESENTE **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, com fundamento nas razões acima expostas, mantendo-se, portanto, a empresa MULTILASER INDUSTRIAL S.A. inscrita no CNPJ: 59.717.553/0006-17, vencedora do Lote 01.

Volvam-se os autos à Gerência de Licitação para demais providências.

GOIANIA, 08 de fevereiro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **LAERCIO JOSE GONZAGA PINTO, Gerente**, em 08/02/2024, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **56493125** e o código CRC **71E46A9C**.

---

GERÊNCIA DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO  
AVENIDA QUINTA AVENIDA Nº 212, QUADRA 71 - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO -  
CEP 74643-030.



Referência: Processo nº 202300006027299



SEI 56493125